



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000273/2003-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.855 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente PARIZOTTO, PARIZOTTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/06/1991

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação administrativa de créditos tributários fundada em título judicial depende da comprovação da desistência da execução judicial ou da renúncia expressa do direito de executar o título, isso mediante a homologação expressa nesse sentido obtida no juízo da ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Paulo Renato Mothes de Moraes, Samuel Luiz Manzotti Riemma, Carolina Gladyer Rabelo, Belchior Melo de Sousa e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Por intermédio da **Declaração de Compensação (DCOMP)** de fls. 1 e 2, apresentada em 12/03/2003, a interessada retro identificada pleiteia a compensação de débitos de COFINS e PIS referentes a FEV/2003, nos valores de R\$ 26.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente, com créditos de PIS, reconhecidos judicialmente, decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, relativos a período de apuração compreendido entre JAN/1990 e JUN/1991.*

*Na apreciação do pleito, em manifestação exarada no Despacho Decisório DRF/LAG nº 387, de 22 de outubro de 2007 (fls. 71 a 73), **autoridade administrativa decide não homologar a compensação, em decorrência da falta de comprovação da homologação judicial da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução**, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução pela requerente, nos termos do § 2º do art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.*

*Insurgindo-se contra o indeferimento, a requerente apresentou, por intermédio de seu representante legal, a **manifestação de inconformidade** de fls. 80 a 85, instruída com os documentos de fls. 86 a 103, fundamentando-se nas razões a seguir sintetizadas.*

Inicialmente, a requerente esclarece que efetuou o pedido de renúncia supra mencionado, mas que, em virtude de contestação por parte da PFN, foi rejeitado pelo TRF da 4ª Região.

Alega que a exigência da homologação judicial de renúncia à execução é descabida no presente caso, haja vista que: (i) o pedido de renúncia foi protocolizado e já se mostraria suficiente para a exigência; (ii) antes de apresentar a DCOMP, já havia manifestado sua opção pela compensação; (iii) não há como homologar a renúncia, quando a outra parte se recusa a aceitá-la; (iv) que o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em 1998, já está prescrito para execução judicial.

Reconhece que a homologação judicial da renúncia ou desistência da execução é uma exigência da IN SRF nº 600, de 2005, no entanto, o julgador deve considerar se o objetivo da norma, qual seja, evitar a duplicidade via compensação e execução do mesmo crédito, foi ou não alcançado.

Reforça que, para cumprir o solicitado pela DRF/Lages, formulou novo pedido na tentativa de que fosse homologada a renúncia que já era manifesta nos autos, no entanto, em total desrespeito ao seu direito, teve seu pedido contestado; que, por um lado, a Receita Federal exige tal homologação e, por outro, contesta, evidenciando a impossibilidade de ver seu crédito compensado.

Acréscita que “encaminhou ao juízo na ação judicial que lhe deu origem dos valores a compensação em 23 de fevereiro de 2000 a informação clara e transparente da compensação administrativa efetuada pela recorrente dos valores condenados pelo juízo contra a União e assim ficou demonstrado que não haveria execução judicial” (v. fls. 96 e 97); que, em momento algum, o Juízo e a União opuseram-se a essa providência.

Em vista disso, a requerente reitera que o disposto no art. 50 da IN SRF nº 600, de 2005, foi atendido por diversos aspectos, pelo que requer que seja homologada a compensação pleiteada e, por consequência, anuladas as cartas cobranças dos valores de R\$ 4.801,25 e 49.933,00.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC **não homologou a compensação**, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/06/1991

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Compensação não Homologada

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, onde critica a fundamentação da decisão e reitera os argumentos esgrimidos em primeira instância e ao final requer deferimento do recurso voluntário *sub analysis*, para homologar a compensação, ou, caso contrário, que sejam cobrados os débitos judicialmente para que a recorrente possa reverter para si a multa por cobrança indevida.

Apresentado o recurso voluntário, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento. Relatado, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito da pendenga.

A *quaestio* posta neste contencioso é deveras singela ao meu ver, porquanto se trata de cumprir, ou não, um condicionante previsto na legislação para ter direito a compensação administrativa fundada em título judicial. Para tanto, incumbe ao postulante trazer comprovação da desistência da execução judicial do título ou da renúncia expressa do direito de executar o título, isso mediante a homologação expressa nesse sentido obtida no juízo da ação.

Pois bem, a recorrente confessadamente não tem tal comprovação, entretanto, irresigna-se contra a decisão administrativa que lhe é desfavorável coligindo uma série de justificativas para o insucesso de sua incumbência probatória, a saber: i) pedido de renúncia foi protocolizado e já se mostraria suficiente para a exigência; ii) antes de apresentar a DCOMP, já havia manifestado sua opção pela compensação; iii) não há como homologar a renúncia, quando a outra parte se recusa a aceitá-la; iv) que o crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado em 1998, já está prescrito para execução judicial.

E a crítica ao julgador administrativo estriba-se em que a interpretação da norma aplicável (art. 50 da IN SRF nº 600, de 2005) dada pelo julgador é literal e despida de bom senso. Ora, os motivos pelos quais a fundamental comprovação não veio aos autos não afastam a necessidade de sua exigência. Também não compete ao julgador administrativo perquirir o "espírito da lei", para ver se no caso concreto pode homologar compensação em desatenção à legislação suso mencionada.

Por fim, o pedido sucessivo da recorrente - cobrança judicial dos débitos não compensados) certamente será atendido quando da definitividade da decisão administrativa em seu desfavor.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 13984.000273/2003-21
Acórdão n.º **3803-006.855**

S3-TE03
Fl. 4

CÓPIA